



# Momentum

Penal e Contra-Ordenações

14 de Abril 2014

## **A remessa por correio eletrónico de atos processuais em processo penal – comentário ao acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/2014**

Por decisão publicada em 15 de abril de 2014, proferida no âmbito do processo n.º 3/2014, foi fixada a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça: *«Em processo penal é admissível a remessa a juízo de peças processuais através de correio eletrónico, nos termos do disposto no artigo 150.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2, do Código de Processo Civil de 1961, na redação do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27.12, e na Portaria n.º 642/2004, de 16.06, aplicáveis conforme o disposto no artigo 4.º do Código de Processo Penal».*

O Supremo Tribunal de Justiça põe, assim, termo a uma longa discussão sobre a remessa a juízo de peças processuais em processo penal. O problema colocava-se na medida em que a Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, veio alterar a redação do artigo 150.º do Código de Processo Civil (doravante, CPC) – aplicável subsidiariamente ao processo penal, de acordo com jurisprudência fixada no assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2000 – , tendo *«este eliminado de entre as formas de prática dos atos processuais o correio eletrónico (porque regulou uma forma de comunicação eletrónica mais avançada!)»*<sup>1</sup>.

Sucedem que a produção de efeitos das alterações introduzidas pela Lei n.º 303/2007 ficou condicionada à entrada em vigor da *«Portaria prevista no n.º 1 do art. 138.º-A»*.

---

<sup>1</sup> Cf. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do processo n.º 3/2014, em 15 de abril de 2014, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



Esta Portaria veio a ser a Portaria n.º 114/2008, de 6 de fevereiro, que revogou a Portaria n.º 642/2004, então em vigor, a qual permitia a remessa de peças processuais através do correio eletrónico (incluindo em processo penal).

A discussão assentava pois na resolução das seguintes premissas: (i) a Portaria n.º 642/2004 foi globalmente revogada? (ii) a que processos se aplica a Portaria n.º 114/2008, que revogou a Portaria n.º 642/2004?

Segundo o Supremo Tribunal de Justiça, a Portaria n.º 114/2008, de 6 de fevereiro limitou o respetivo âmbito de aplicação às ações declarativas cíveis, procedimentos cautelares e notificações judiciais avulsas, bem como às ações executivas cíveis – *«só sendo neste segmento que foi revogada a Portaria n.º 642/2004»*.

O acórdão referido argumenta que *«se fosse vontade do legislador afastar definitivamente o correio eletrónico das formas de envio a juízo de peças processuais escritas, bastaria ter revogado globalmente a Portaria n.º 642/2004»*.

Não o tendo feito, *«deve entender-se que, para o processo penal, continua em vigor a Portaria n.º 642/2004, sendo, por conseguinte, válida a apresentação pelos sujeitos processuais de peças processuais escritas, através de qualquer das formas permitidas no artigo 150.º do Código de Processo Civil, na redação do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, aplicável nos termos do disposto no artigo 4.º do Código de Processo Penal»*.

A jurisprudência acima aludida valerá, naturalmente, para os processos de contraordenação (cf. artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro).

Assim, o mandatário que, em processo penal ou contraordenacional, pretenda remeter a peça processual através do correio eletrónico, deve cumprir as seguintes formalidades:

- i) Endereçar a mensagem ao Tribunal competente, mencionando no campo relativo ao assunto o número do processo e o respetivo juízo ou vara e secção ou, caso tal não seja ainda possível, a descrição sumária do seu conteúdo (o



Momentum

Penal e Contra-Ordenações

último segmento deste preceito está pensado para situações em que a ação aguarda distribuição) – cf. artigo 2.º, n.º 1, da Portaria n.º 642/2004, de 16 de junho;

- ii) Identificar, no corpo da mensagem, o Tribunal, os sujeitos processuais e o tipo de peça processual a apresentar – cf. artigo 2.º, n.º 2, do referido diploma;
- iii) Apor a respetiva assinatura digital, associada ao certificado que se encontra registado e instalado no seu computador – cf. artigo 2.º, n.ºs 5 e 6, do referido diploma;
- iv) Remeter o ficheiro em formato *word* (cf. artigo 4.º da aludida Portaria).

Raúl Taborda  
rt@servulo.com

## Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02

Rua Pedro Homem de Mello, n.º 55, 5º andar 4150-599 Porto - Portugal Tel: (+351) 22 093 56 45 Fax: (+351) 22 099 23 75

Rua Ernesto do Canto, n.º 54 9500-312 Ponta Delgada - Portugal Tel: (+351) 296 30 43 40 Fax: (+351) 296 30 43 41

geral@servulo.com www.servulo.com